

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO
(Fogueiras, Queimas, Queimadas, Fogo Controlado,
Fogo-de-Artifício e outros Artefactos Pirotécnicos)

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento de diversas atividades.

O decreto lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício da atividade de realização de fogueiras e queimadas, nomeadamente quanto às competências para o seu licenciamento pelas Câmaras Municipais.

A lei n.º 20/2009, de 12 de maio veio estabelecer a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta, nomeadamente, em relação à preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante à autorização ao licenciamento de queimadas, e da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do decreto lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo decreto lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro a aprovar pela assembleia municipal.

Com a publicação do decreto lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo decreto lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, foram estabelecidas medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo, pelo que se torna pertinente a atualização e clarificação dos termos e conceitos relativos ao licenciamento de atividades que envolvem o uso do fogo, atualmente regulamentadas pelo Regulamento Municipal do exercício de Diversas Atividades sujeitas a Licenciamento Municipal.

Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal de Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de fogueiras, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos com vista a contribuir não só para um esclarecimento dos particulares sobre estas matérias, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens comuns como matas e floresta e da própria paisagem, que por vezes é destruída e alterada pelos incêndios florestais.

Assim, considerando a recente reformulação legislativa do sector florestal e face à urgência na implementação de ações de proteção da floresta e atento ao teor dos artigos 112.º do n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do referido no decreto lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e Capítulo IX do decreto lei n.º 319/2002, de 18 de dezembro, no decreto lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo decreto lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, nos artigos 15.º da lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e no artigo 8 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, sob proposta da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso aprova o seguinte Regulamento

Municipal de Fogueiras, Queimas, Queimadas, Fogo Controlado e utilização de Fogo-de-Artifício e outros Artefactos Pirotécnicos.

CAPÍTULO I

Disposições Legais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o regime jurídico do exercício da atividade que implique o uso do fogo, nomeadamente fogueiras, queimas, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos no concelho da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 2.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no artigo 15.º da lei n.º 2/2007, de 15 de dezembro, no decreto lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, no decreto lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, no decreto lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo decreto lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro e demais legislação aplicável, nomeadamente relativa à defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos Serviços Municipais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 4.º

Conceitos

Sem prejuízo dos termos da lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) **“Artefactos pirotécnicos”** objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e/ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, repuxos, fontes de candela romana, entre outros);

b) **“Agglomerado populacional”** o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo de 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimita a menor área possível;

- c) “**Áreas Edificadas Consolidadas**” as áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares;
- d) “**Balões com mecha acesa**” invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- e) “**Biomassa vegetal**” qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- f) “**Contrafogo**” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- g) “**Espaços Florestais**” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- h) “**Espaços rurais**” os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- i) “**Fogo controlado**” o uso de fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) “**Fogo de supressão**” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- k) “**Fogo tático**” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- l) “**Fogo técnico**” o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- m) “**Fogueira**” a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins;
- n) “**Foguetes**” são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- o) “**Índice de risco temporal de incêndio florestal**” a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- p) “**Período crítico**” o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- q) “**Queima**” o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

- r) “**Queimada**” o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobranes de exploração cortados mas não amontoados;
- s) “**Recaída incandescente**” qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo e arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
- t) “**Sobranes de exploração**” o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- u) “**Zonas críticas**” manchas florestais onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor patrimonial, social ou ecológico, sendo estas identificadas, demarcadas e alvo de planeamento próprio nos planos regionais de ordenamento florestal. As zonas críticas são definidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 5.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

- 1 – O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
- 2 – O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
- 3 – O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado, em dias úteis, no Gabinete Técnico Florestal, da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso ou diariamente através da internet nos sites do Instituto de Meteorologia http://www.meteo.pt/pt/risco_incendio/index.html e da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso <http://www.munplanhoso.pt> no item *índice de Risco de Incêndio*.

CAPÍTULO III

Condições de Uso do Fogo

Artigo 6.º

Proibições ao uso do fogo

- 1 – É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2 – Nos aglomerados populacionais e nas áreas edificadas consolidadas não é permitida a realização de queimadas.
- 3 – Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para a confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração;
- c) Realizar queimadas;
- d) Realizar fogo controlado;
- e) O lançamento de balões de mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes;
- f) Fumar ou fazer lume de qualquer natureza nas vias que delimitem ou atravessem os espaços florestais;
- g) Proceder a ações de fumigação ou desinfeção em apiários.

4 – Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

5 – É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou outros resíduos que não de origem vegetal.

Artigo 7.º

Regime de exceção

1- Excetua-se do disposto na alínea a), do n.º 3, do artigo anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos é realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal, através de placas informativas, no local, que autorizem expressamente essas atividades. A consulta da listagem desses locais poderá ser feita no município, através do gabinete técnico florestal.

2 – Excetua-se do disposto da alínea b), do n.º 3, do artigo anterior, a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada na presença de uma unidade de corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

3 – Excetua-se do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, a ação de fogo controlado, que pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 – Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, e fora deste, desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos que não os referidos na alínea e), do n.º 3, do artigo anterior deverá ser objeto de autorização prévia pela Câmara Municipal.

5 – Excetua-se do disposto na alínea g), do n.º 3, do artigo anterior, as ações de fumigação e desinfestação quando os fumigadores estejam equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

CAPÍTULO IV

Regras de segurança

Artigo 8.º

Queimadas

1 – A realização de queimadas, definidas no artigo 4.º do presente Regulamento, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 – A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de corpo de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 – Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 – A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

5 – No desenvolvimento da realização de queimadas e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, deverá observar-se, rigorosamente, às seguintes regras de segurança:

a) No local apenas deverá permanecer o pessoal indispensável à realização da queimada;

b) Quando no local não estiver presente um piquete de bombeiros, deverão existir meios de primeira intervenção contra incêndios tais como: água, pás, enxadas, ancinhos e batedores, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou por ordem das forças policiais, serviços de fiscalização municipal ou corpo de bombeiros;

c) Não deverão efetuar qualquer tipo de uso do fogo por baixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;

d) Efetuar sempre as operações em dias sem vento, com temperaturas baixas a moderadas e humidade relativa alta;

e) No final, deverão ser aspergidos com água e terra os locais das queimadas, de forma a apagar os braseiros, a fim de se evitar reacendimentos;

f) Independentemente da emissão da licença, não são permitidas queimadas em dias muito quentes ou com vento forte, sendo os interessados avisados pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) o qual indicará a data alternativa em que a mesma se poderá realizar.

g) O responsável pela execução da queimada assume toda a responsabilidade perante as consequências inerentes ao seu descontrolo.

Artigo 9.º

Queima de sobranes e realização de fogueiras

1 – Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2 – Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 – Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

4 – Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma equipa do corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5 – Excetua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3, do artigo 3.º, da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, nos termos definidos na portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da proteção civil e das florestas.

6 – Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

7 – Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

8 – No desenvolvimento da realização de queimas de sobranes de exploração e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, deverão observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança:

a) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobranes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobranes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;

b) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;

c) A fogueira onde se pretende queimar o material vegetal deve ser alimentada gradualmente, em pequenas quantidades, para evitar a produção de muito calor e uma elevada emissão de faúlhas;

d) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente pás, enxadas, ancinhos, extintores, batedores e água, suficiente para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;

e) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;

f) Deve ter-se atenção ao declive do local, uma vez que, o material incandescente poderá libertar-se e rolar encosta abaixo provocando focos de incêndio;

g) O responsável da queima deve manter uma vigilância permanente e cuidada pelo facto de a emissão de faúlhas (via aérea) e o aquecimento dos combustíveis adjacentes ao lume serem fatores que proporcionam a propagação do fogo;

h) Após a queima, o local deve ser aspergido com água e coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos;

i) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.

9 – O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio florestal.

10 – O responsável pela realização da queima de sobranes deve efetuar um registo prévio na Câmara Municipal ou na respetiva Junta de Freguesia.

11 – O responsável da queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e seja garantida a sua efetiva extinção.

12 – Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio ou de insalubridade.

Artigo 10.º

Fogo técnico

1 – As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 – As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.

3 – A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 – Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

5 – Compete ao Gabinete Técnico Florestal do Município da Póvoa de Lanhoso o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído anualmente no Plano Operacional Municipal (POM).

Artigo 11.º

Utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos

- 1 – Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
- 2 – Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.
- 3 – Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos nºs 1 e 2.
- 4 – Sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, o lançamento e utilização de artefactos pirotécnicos deve ser efetuado em conformidade com o disposto nos números seguintes.
- 5 – O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de efetuar o lançamento.
- 6 – A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos necessários para proceder ao lançamento em segurança.
- 7 – Entre o local efetivo de lançamento de artefactos pirotécnicos e o local de posicionamento de artigos pirotécnicos em espera deve mediar, no sentido contrário ao vento, uma distância mínima de 15 metros.
- 8 – Para cada utilização de artigos pirotécnicos deve estar estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora durante o lançamento.
- 9 – No caso simples do lançamento de artefactos pirotécnicos, nomeadamente em alvoradas e anúncios, não é necessário fechar ou vedar a respetiva área de segurança mas a mesma deve ser devidamente vigiada durante o lançamento.
- 10 – O limite da área de segurança é determinada em função do raio de segurança, sendo o mesmo correspondente à maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior ao mínimo estabelecidos pelo Departamento de Armas e Explosivos da PSP.
- 11 – Quando for expressamente solicitado à autoridade competente para autorizar o lançamento, cumulativamente pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, as distâncias de segurança a estabelecer podem ser menores do que as justificadas, em função dos aspetos técnicos e de segurança particularmente justificados.
- 12 – A distância a edifícios, viaturas e obras de interesse público deve ser definida, conjuntamente com a entidade organizadora, pelas diferentes autoridades competentes e pelo Corpo de Bombeiros local.
- 13 – Quando dentro da área de segurança existirem edifícios habitados, a entidade organizadora, de forma adequada, deve informar e prevenir a população aí residente.
- 14 – Dentro da área de segurança deve estabelecer-se uma zona de lançamento a pelo menos 5 metros de distância de qualquer artigo pirotécnico, que será vedada e rigorosamente interdita ao público.
- 15 – Todos os lançamentos de artefactos pirotécnicos, incluindo os lançamentos simples de alvoradas e anúncios, devem ser realizados nos locais sujeitos a autorização pela Câmara Municipal.

16 – A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e emergência com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos contendo, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação local;
- d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil em caso de acidente;
- e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à autoproteção em caso de acidente;

17 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e emergência.

18 – O lançamento de artefactos pirotécnicos apenas poderá ser iniciado quando estiverem reunidas todas as condições de segurança estipuladas, designadamente a presença no local da equipa de bombeiros quando tal for exigido.

19 – Quando a velocidade do vento, na altura do lançamento, seja superior a 45 km/hora, este deve ser suspenso temporária ou definitivamente, por qualquer das entidades encarregues de zelar pela segurança do espetáculo.

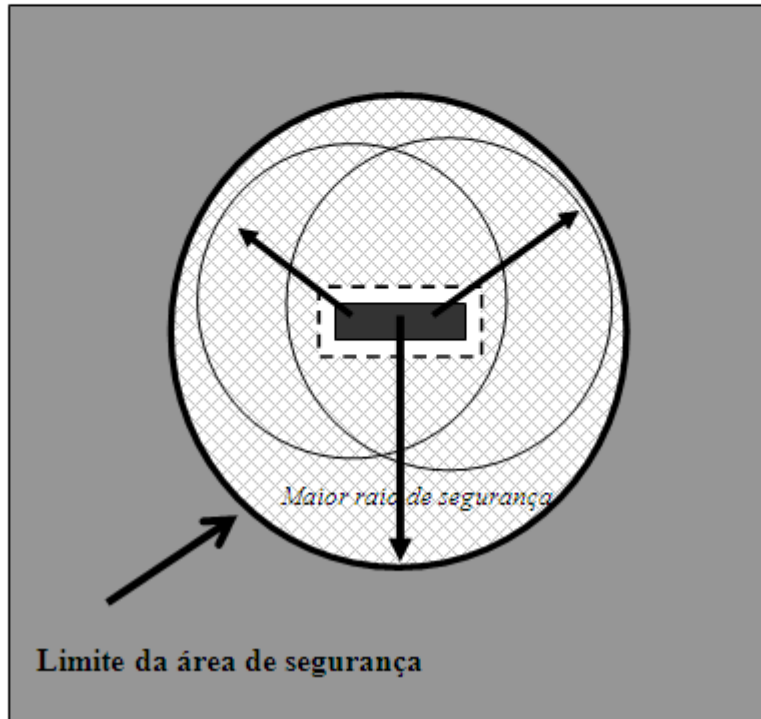
20 – Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números anteriores deverá cumprir-se o seguinte esquema relativo ao limite das áreas de segurança na utilização de artefactos pirotécnicos:

ESPECTADORES

ZONA DE LANÇAMENTO

ÁREA DE SEGURANÇA

ZONA DE FOGO



Notas:

- 1 - O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança.
- 2 - A área de segurança deve conter, no seu interior, as distâncias de segurança indicadas nos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar.
- 3 - O raio de segurança é a maior distância de segurança indicada nos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar.
- 4 - Quando os artigos pirotécnicos não contenham a informação de distância de segurança, as distâncias mínimas são duplicadas.

Artigo 12.º

Apicultura

1 – Durante o período crítico, as ações de fumigação não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 – Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Outras Formas de Fogo

1 – Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 14.º

Maquinaria e equipamento

1 – Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapachamas nos tubos de escape ou chaminés;

b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar, estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 kg.

CAPÍTULO V

Licenciamentos

Artigo 15.º

Licença ou Autorização

1 - As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 – A utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, carece de autorização prévia da Câmara Municipal.

3 – As licenças são emitidas, exclusivamente, para as datas e horas constantes no requerimento.

4 – As situações que não carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal, são a realização de queimas de sobrantes de exploração agro-florestal e as fogueiras para a confeção de alimentos, desde que realizadas em locais identificados e expressamente previstos para o efeito.

5 – A realização de queimas de sobrantes de exploração agro-florestal deve ser precedido de um registo prévio na Câmara Municipal ou na respetiva Junta de Freguesia do local de realização da queima.

Artigo 16.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1 – De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 8.º, do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, a residência do requerente e o contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Fundamentos da pretensão;
- d) Título de propriedade do local da queimada;
- e) Data, hora proposta e duração prevista para a realização de queimada;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 – O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão do requerente;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Fotocópia simples da caderneta matricial atualizada a conferir com o original;
- d) Fotocópia simples da descrição predial atualizada a conferir com o original;
- e) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- f) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade e pela comunicação às Autoridades Policiais e Corporação Bombeiros da área de intervenção (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado);
- g) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado (quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado).

Artigo 17.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 – O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas;
- e) Histórico das ocorrências.

2 – O Gabinete Técnico Florestal, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou entidades externas.

3 – O Gabinete Técnico Florestal deve dar conhecimento desse parecer à Guarda Nacional Republicana e ao corpo de Bombeiros para que estes fiscalizem e avaliem a necessidade da sua presença.

4 – De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 5.º, do presente Regulamento, o Gabinete Técnico Florestal deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, o requerente da impossibilidade de realização da queimada.

Artigo 18.º

Emissão de licença para queimadas

1 – A licença emitida fixará, expressamente, as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 – A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada, e a câmara municipal dará conhecimento à GNR e à corporação de bombeiros.

3 – Se o dia proposto para a realização da queimada não cumprir o disposto no n.º 4 do artigo

6.º deve a Câmara Municipal informar o requerente da impossibilidade da sua realização.

4 – Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

1 – O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:

a) O nome, a idade, o estado civil, residência e contacto telefónico do requerente;

b) Local da realização da fogueira;

c) Fundamentos da pretensão;

d) Data proposta e duração prevista para a realização da fogueira;

e) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e emergência;

e) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 – O requerimento indicado no número anterior, é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e Número de Contribuinte ou Cartão de Cidadão do requerente;

b) Planta de localização do local onde se irá realizar a fogueira (escala 1:10.000 ou 1:25.000);

c) Fotocópia simples do registo matricial, quando se justifique;

d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do seu Bilhete de Identidade, se o pedido for apresentado por outrem.

Artigo 20.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 – O pedido de licenciamento é analisado na Câmara Municipal, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

a) Informação meteorológica de base e previsões;

b) Estrutura de ocupação do solo;

c) Estado de secura dos combustíveis;

d) Localização de infraestruturas.

2 – De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 5.º, do presente regulamento a Câmara Municipal deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente o requerente, da impossibilidade de realização da fogueira.

Artigo 21.º

Emissão de licença de fogueiras

1 – A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 – Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos Bombeiros Voluntários da Póvoa de Lanhoso e à Guarda Nacional Republicana.

3 – De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

4 – Na impossibilidade da realização da fogueira na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a fogueira, aditando-se ao processo já instruído.

5 – Os serviços municipais poderão vistoriar o local da realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entendam necessário, a determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

Artigo 22.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 – O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 11º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, o número de bilhete de identidade, o número de identificação fiscal, idade, residência e contacto telefónico do requerente responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;

b) Local, data e hora do lançamento do fogo-de-artifício;

c) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens;

2 – O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão contribuinte ou cartão de cidadão;

b) Planta de localização do local onde se vai proceder ao lançamento do fogo-de-artifício (escala 1:10.000 ou 1:25.000).

c) Declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos a utilizar bem como a descrição dos mesmos;

d) Os respetivos documentos do seguro para a utilização de fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos;

e) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;

f) Título de propriedade e autorização do respetivo proprietário onde se procederá ao lançamento do fogo-de-artifício;

g) Termo de responsabilidade da comissão de festas responsabilizando-se pela vigilância e controlo da atividade e pela comunicação às autoridades policiais e bombeiros da área de intervenção.

Artigo 23.º

Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 – O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício é analisado pela Câmara Municipal, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

a) Informação meteorológica de base e previsões;

b) Estrutura de ocupação do solo;

c) Estado de segurança dos combustíveis;

d) Localização de infraestruturas.

2 – A Câmara Municipal, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e ou entidades externas.

3 – A Câmara Municipal dá conhecimento desse parecer às autoridades policiais e ao corpo de bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem a necessidade da sua presença, respetivamente.

Artigo 24.º

Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1 - A autorização prévia emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no parecer resultante da análise referida no artigo anterior.

2- A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício depende do prévio conhecimento do corpo de bombeiros da respetiva área de intervenção, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

3 – Após a emissão de autorização prévia deverá o requerente cumprir os requisitos legalmente previstos para emissão da licença, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 38º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao decreto lei n.º 376/84 de 30 de novembro, com as alterações introduzidas pelo decreto lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, dirigindo-se ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana da Póvoa de Lanhoso, onde será emitida a licença.

4 – A emissão da autorização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos encontra-se sujeito ao cumprimento das normas técnicas constantes no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 25.º

Motivos de Indeferimento

1 – São motivos de indeferimento, designadamente os seguintes:

a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;

b) O dia ou a hora serem considerados impróprios;

c) O local não obedecer às prescrições legais em matéria de segurança contra incêndios;

d) As quantidades e tipo de substâncias a queimar, serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;

e) A impossibilidade da presença de um piquete de bombeiros, quando a isso seja obrigado pelo Serviço Municipal Proteção Civil;

f) A entrega do requerimento fora do prazo estabelecido no presente regulamento;

CAPÍTULO VI

Tutela da legalidade, fiscalização e sanções acessórias

Artigo 26.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer do Gabinete Técnico Florestal, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na deteção de risco superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolvimento da atividade, nomeadamente de ordem climática, ou da infração pelo requerente, nas regras estabelecidas para o exercício da atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 27.º

Fiscalização

- 1 – Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do estabelecido no presente Regulamento, compete cumulativamente à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Policiais e Fiscalizadoras.
- 2 – As Autoridades Policiais e Fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação que remetem, posteriormente, à Câmara Municipal para que esta promova a instrução do processo.
- 3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhe seja solicitada.
- 4 – A Câmara Municipal pode solicitar necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 28.º

Contraordenações e coimas

- 1 – Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 – Constituem contraordenações:
 - a) As infrações ao disposto sobre queimadas, são puníveis com coima cujos valores no caso de pessoa singular vão desde 140€ (cento e quarenta euros) a 5 000€ (cinco mil euros) e tratando-se de pessoa coletiva de 800€ (oitocentos euros) a 60 000€ (sessenta mil euros);
 - b) A realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punida com coima de 30€ (trinta euros) a 1 000€ (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30€ (trinta euros) a 270€ (duzentos e setenta euros), nos demais casos;
 - c) As infrações ao disposto sobre queima de sobranes e realização de fogueiras, sobre pirotecnia e sobre apicultura, são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 140€ (cento e quarenta euros) e o máximo de 5 000€ (cinco mil euros) tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa coletiva o montante mínimo é de 800€ (oitocentos euros) e o máximo é de 60 000€ (sessenta mil euros).
- 3 – A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral de contraordenações;
- 4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

Artigo 30.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 – O levantamento dos autos de contraordenação previstos nas alíneas a), b), e c), do n.º 2 do artigo 28.º do presente regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 – A instrução dos processos de contraordenação compete à Câmara Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como a respetiva sanção acessória.

Artigo 31.º

Destino das coimas

1 – A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas a), b), c) do n.º 2, do artigo 28.º deste regulamento far-se-á da seguinte forma:

a) 10% para a entidade que levantou o auto;

b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 32.º

Revogação das licenças

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 33.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças e autorizações prévias, são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

Artigo 34.º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que resultarem do presente Regulamento Municipal são resolvidas, nos termos da legislação em vigor, por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas ou regulamentos municipais contrários ao presente regulamento.

Artigo 36.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

primeiro como “Área Operations Engineer Officer” — Sector West e “Force Engineer” e depois como 2.º Comandante de Engenharia 7/ FND/UNIFIL 2009/10;

Como Oficial da Arma de Engenharia prestou serviço na Escola Prática de Engenharia, onde exerceu as funções de Comandante de pelotão, Instrutor de Curso de Sapadores, para Oficiais do Quadro Permanente do Exército e da PSP; Curso de Defesa Nuclear, Biológica e Química, para Oficiais do Quadro Permanente das Forças Armadas; Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, para Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente da Arma de Engenharia; Curso de Defesa Nuclear, Biológica e Química para Oficiais do Quadro Permanente da Arma de Engenharia; Diretor de Estágios de Desminagem para Forças Nacionais Destacadas; Instrutor do Curso de Sapadores, para Sargentos do Quadro Permanente do Exército, da PSP e Forças de Segurança de Macau; Instrutor do Curso de Inativação de Engenheiros Explosivos Improvisados, para elementos do Quadro Permanente do Exército e das Forças de Segurança; Instrutor do Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, para Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente da Arma de Engenharia.

No Regimento de Engenharia N.º 3, em Espinho, foi comandante de Companhia, Oficial de Logística, Oficial de Pessoal e Comandante de Batalhão;

Em funções de âmbito técnico, foi Adjunto Técnico da Secção de Infraestruturas Militares da ex-Região Militar do Norte e chefiou a Delegação Norte da Direção de Infraestruturas do Exército.

No âmbito da Cooperação Técnico-Militar com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), exerceu funções como adjunto técnico de projetos para a recuperação de infraestruturas militares e formação técnica aos militares, em S. Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau.

Da folha de serviços constam 6 Louvores e 9 Medalhas Militares.

23 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

305814597

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 4275/2012

Regulamento de Medidas de Apoio Social promovidas no Âmbito da Divisão de Serviços Sociais e Saúde

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento de Medidas de Apoio Social promovidas no Âmbito da Divisão de Serviços Sociais e Saúde.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836329

Aviso n.º 4276/2012

Regulamento Municipal de Uso do Fogo

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Uso do Fogo.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836986

Aviso n.º 4277/2012

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836401

Aviso n.º 4278/2012

Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela da Cunha Baptista Rodrigues da Fonseca*.

305835276

Aviso n.º 4279/2012

Regulamento e Tabela de Taxas — Festas Concelhias de São José

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento e Tabela de Taxas — Festas Concelhias de São José.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca*.

305836345

MUNICÍPIO DE PROENÇA-A-NOVA

Regulamento n.º 123/2012

João Paulo Marçal Lopes Catarino, Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, torna público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Câmara Municipal, na sua sessão ordinária de 06 de março de 2012, aprovou o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que se publica na íntegra.

Mais se torna público que o projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme Aviso n.º 743/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 17 de janeiro.

7 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*.

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Preâmbulo

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, estabelece a alínea *a)* do n.º 2, conjugada com a alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º, que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar projetos de regulamento em matérias da sua competência exclusiva.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, determina no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular, que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece nos artigos 2.º e 5.º os elementos que devem constar do regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Neste circunspecto, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação, a Câmara Municipal aprova o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.